

natário final é contribuinte do imposto. 2. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8778 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19829 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000228-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA SITUAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A situação fiscal de ativo não regular deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. A indefinição da situação fiscal do contribuinte, que antecipa a exigência do recolhimento do imposto, quando causa dúvida plausível quanto a formalidade do lançamento, acarreta sua nulidade. 4. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. 5. Recurso conhecido para em preliminar reconhecer a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8777 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19827 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000047-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA SITUAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A situação fiscal de ativo não regular deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. A indefinição da situação fiscal do contribuinte, que antecipa a exigência do recolhimento do imposto, quando causa dúvida plausível quanto a formalidade do lançamento, acarreta sua nulidade. 4. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. 5. Recurso conhecido para em preliminar reconhecer a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8776 – 1ª CPJ.RECURSO N. 20025 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000253-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA SITUAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A situação fiscal de ativo não regular deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. A indefinição da situação fiscal do contribuinte, que antecipa a exigência do recolhimento do imposto, quando causa dúvida plausível quanto a formalidade do lançamento, acarreta sua nulidade. 4. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. 5. Recurso conhecido para em preliminar reconhecer a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8775 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19593 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000896-4). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA SITUAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A situação fiscal de ativo não regular deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. A indefinição da situação fiscal do contribuinte, que antecipa a exigência do recolhimento do imposto, quando causa dúvida plausível quanto a formalidade do lançamento, acarreta sua nulidade. 4. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. 5. Recurso conhecido para em preliminar reconhecer a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8774 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19589 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000489-6). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA SITUAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A situação fiscal de ativo não regular deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. A indefinição da situação fiscal do contribuinte, que antecipa a exigência do recolhimento do imposto, quando causa dúvida plausível quanto a formalidade do lançamento, acarreta sua nulidade. 4. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. 5. Recurso conhecido para em preliminar reconhecer a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8773 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19587 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000488-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA SITUAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A situação fiscal de ativo não regular deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua for-

malização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. A indefinição da situação fiscal do contribuinte, que antecipa a exigência do recolhimento do imposto, quando causa dúvida plausível quanto a formalidade do lançamento, acarreta sua nulidade. 4. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. 5. Recurso conhecido para em preliminar reconhecer a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8772 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19585 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372020510000487-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA SITUAÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. A situação fiscal de ativo não regular deve ser descrita na ocorrência do AINF no momento de sua formalização, descabendo a realização de diligência para o fim de inovar no lançamento. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. A indefinição da situação fiscal do contribuinte, que antecipa a exigência do recolhimento do imposto, quando causa dúvida plausível quanto a formalidade do lançamento, acarreta sua nulidade. 4. As incorreções ou omissões do auto de infração acarretarão a sua nulidade, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração. 5. Recurso conhecido para em preliminar reconhecer a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8771 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17291 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032015510003498-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Impede a atuação na parte relativa à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, consoante decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do STJ, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato mercantil. 3. A operação de saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, nas hipóteses legalmente previstas, configura fato gerador do ICMS a ser recolhido na forma, condições e prazos previstos na legislação estadual. 4. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998 uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 5. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 6. Deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar, tendo emitido os documentos fiscais e lançado, nos livros próprios, as operações realizadas constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à imposição da penalidade prevista em lei. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/03/2023.

Acórdão n. 8770 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19943 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072020510000118-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse feito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/03/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 01/03/2023.

Protocolo: 921653

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT

Portaria n.º 202301000353 de 31/03/2023 –

Proc n.º 062023730000324/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Pedro de Azevedo Santos – CPF: 262.720.242-15

Marca: I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3 AT Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º 202301000355 de 31/03/2023 –

Proc n.º 0020237300001913/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Antonio Henrique Lima da Silva – CPF: 257.097.552-49

Marca: NISSAN/KICKS EXCLUSI CVT 1.6 P TECH TOTAL FLEX Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º 202301000357 de 31/03/2023 –

Proc n.º 0020237300001924/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Gilvan do Nascimento Pereira – CPF: 695.408.452-20

Marca: TOYOTA/YARIS SD XLS15 AT CONNECT. Tipo: Pas/Automóvel